

Considerações sobre a justiça criminal no mundo greco-romano

CARLOS DE MIGUEL MORA

Universidade de Aveiro

Neste livro encontram-se reunidos vários trabalhos sobre o tema comum da equidade entre crime e justiça na Grécia e em Roma. Quisemos lançar um olhar sobre este âmbito do pensamento clássico não sob a perspectiva do estudioso do direito, ainda que a não tenhamos deixado de parte, mas sob a perspectiva dos amantes da cultura e da literatura clássicas. Interessava-nos aprofundar a compreensão da mentalidade dos povos grego e romano face à questão do castigo pelo crime cometido. Nos artigos que compõem este volume os autores debruçam-se sobre os mais variados aspectos deste assunto, para tentar perceber a maneira como era entendida a justiça equitativa, não apenas pelos juizes ou juristas, mas também e especialmente pelo povo e por esses ilustres representantes da cultura de um povo que são os escritores. Este artigo quer fornecer também o seu contributo para uma melhor compreensão deste problema, mas ao mesmo tempo quer desempenhar o papel de preâmbulo para o resto de trabalhos. Por este motivo tentarei tecer uma série de considerações abrangentes sobre o crime e a punição na Antiguidade, que possam esclarecer alguns conceitos tratados mais à frente pelos autores dos outros artigos, e que simultaneamente levantem questões de interesse e sirvam de introdução. Seguindo o espírito deste volume, não centraremos a nossa atenção no vasto campo do direito grego e romano. Penetrar nesse terreno num breve artigo de carácter geral traria como inevitável consequência cair nas mais elementares banalidades ou na superficialidade sem sentido¹. Por este motivo,

¹ O leitor interessado em iniciar-se nos meandros do direito penal grego e romano pode começar pelas seguintes obras, de fácil consulta por estarem, em parte, dirigidas a classicistas não necessariamente entendidos em direito: GERNET (1917) aborda especificamente os aspectos semânticos dos conceitos jurídicos e morais na Grécia, abrangendo as

Carlos de Miguel Mora (coord.), *Vt par delicto sit poena: crime e justiça na Antiguidade* (Aveiro 2005) 7-21

deixaremos um pouco de lado os assuntos que encaixariam plenamente no que podemos chamar “direito” e debruçar-nos sobre outros temas que se devem ter em consideração no tratamento do crime e da justiça, por constituírem problemas de fundo.

1. A unidade da justiça

Torna-se evidente para qualquer conhecedor do mundo clássico que os estudos sobre a justiça grega deparam com um problema que, em princípio, está ausente dos estudos sobre a justiça romana. Esta primeira questão que devemos levantar é a seguinte: temos direito a falar numa justiça grega, ou estaremos condenados a limitar o âmbito das nossas investigações e falar de uma justiça ateniense (a mais bem conhecida) e de uma justiça de cada uma das diferentes cidades? A controvérsia sobre a unidade da lei grega prolonga-se desde há mais de quarenta anos, quando Finley questionou a pertinência de utilizar esse termo, tendo em atenção a diversidade de leis na Grécia². O ceticismo de Finley foi contrabalançado pelo optimismo de Wolff, confiante em que o estudo epigráfico viria demonstrar as características legais comuns às várias cidades gregas, mesmo que fosse difícil decidir se seriam devidas a um substrato único, à influência ateniense ou a coincidências por

noções de delito e pena e os diversos tipos de ofensas; uma breve e clara síntese sobre o direito penal na Grécia pode ler-se em GERNET (1984) (editado postumamente); MACDOWELL (1978) é sistemático na apresentação das leis na Atenas clássica, começando o seu livro (que é provavelmente de leitura obrigatória para quem quiser começar a conhecer esta matéria), tal como tinha feito Gernet, por uma tentativa de definição da palavra *δίκη*; mais avançado, e portanto menos indicado para o leigo, mas fundamental para aprofundar no conhecimento da lei ateniense, é o livro de HARRISON (1971); para o direito romano, convém começar pelo livro de SANTALUCIA (1989) (um ano mais tarde apareceu a tradução para espanhol, talvez ainda mais acessível ao público português que o original italiano: SANTALUCIA (1990)), onde se faz uma estruturação coerente e cronológica da legislação romana na parte do direito público, a que nos interessa neste livro e a que menos atenção tem merecido; mais didático ainda e mais actual é o volume de LEVRERO (2004), dentro da colecção *Vita e costumi nel mondo romano antico*, cuja leitura tornam amena as numerosas ilustrações e os parágrafos breves; também coerentemente organizado e muito claro, embora restrito à época imperial, é o artigo de PUGLIESE (1982) para a colecção *ANRW*; NOCERA (1976), por sua vez, já tinha tentado uma abordagem que integrasse, na exposição sobre o direito romano, considerações sobre a cultura e a ideologia desse povo; por último, para conhecer os meandros dos tribunais romanos, aconselha-se ler o livro de JONES (1972).

² Moses I. Finley lançou este argumento em 1963, mas a formulação definitiva chegou em 1975, em FINLEY (1975).

simples acaso³. Em certa medida, as posições encontradas de Finley e Wolff deram lugar a duas correntes diferentes que salientavam ou a diferença ou a semelhança entre as leis das diferentes cidades⁴.

Sealey, um dos poucos autores anglófonos que contraria as teses de Finley, faz notar que algumas razões apontadas por este estudioso se baseiam no erro de considerar que a ausência de um termo específico implique a inexistência de um conceito, e insiste em olhar para lá das regras que se encontram na superfície da lei⁵.

Com efeito, a inexistência de um corpo legal unitário não nos deve fazer pensar que não há uma unidade na concepção abstracta da justiça no pensamento grego. A mesma maneira de entender a justiça pode dar lugar a formulações específicas diferentes, da mesma maneira que coincidências na letra da lei entre códigos legais de culturas diferentes pode não obedecer a uma comunhão ideológica. Por exemplo, a proibição da venda livre de Viagra pode estar motivada numa cultura por questões morais e noutra por questões de saúde pública.

O povo grego tem um substrato cultural unitário. Homero, não esqueçamos, é considerado o educador (especialmente moral) da Grécia, de toda a Grécia. A evolução homogênea do pensamento na formação humana é posta em evidência, por exemplo, na monumental obra de Jaeger⁶, onde o autor, apesar do tratamento de autores de lugares geograficamente afastados uns dos outros, consegue exprimir a coerência de espírito grego e salientar as semelhanças de civilização por cima das diferenças políticas. E, no âmbito específico do pensamento jurídico, obras de referência como a de Gernet⁷ não fazem distinções de áreas topográficas ou cidades. Quer isto dizer que, se as leis nem sempre coincidem, a essência do pensamento grego sobre a justiça, sobre os crimes e os devidos castigos, é uma unidade coerente. Faz sentido falar, portanto, de uma justiça grega.

³ WOLFF (1972).

⁴ Estas duas correntes quase que constituíram duas escolas, uma anglófona e outra continental. Cf. o resumo feito por RUBINSTEIN (2003) 89-92.

⁵ SEALEY (1994) 67-70.

⁶ JAEGER (1989).

⁷ GERNET (1917). Foi recentemente reeditado, em 2001, com um prefácio de Eva Cantarella.

No mundo romano, curiosamente, a questão não se levanta. Digo curiosamente porque os estudiosos limitam-se a falar da legislação romana e poucas vezes se podem encontrar artigos que se interessem por leis de cidades não gregas sob domínio romano. O sistema de expansão de Roma fez com que algumas cidades adoptassem as suas leis. Trata-se das chamadas cidades de direito latino (*ius Latii*), que sob a República eram maioritariamente da região do Lácio (daí o nome), ainda que mais tarde este direito se estendesse a cidades fora da península itálica. No entanto, muitas outras estavam ligadas à metrópole através de vínculos administrativos diferentes, como as cidades federadas, municípios, colónias, províncias...⁸ O nível de semelhança com as leis de Roma variava de uma cidade para outra. É preciso ter em consideração que os estudos gerais sobre direito romano focam apenas as leis da Urbe, em parte devido à carestia de materiais sobre a legislação noutras regiões da República ou do Império⁹.

2. A voluntariedade como critério do crime

Nos funerais de Pátroclo, no livro 23 da *Iliada*, a entrega dos prémios para os participantes na corrida de carros dá lugar a uma disputa entre Menelau e Antíloco. Este último tinha ultrapassado o rei de Esparta graças a uma manobra perigosa a que, aparentemente, se viu obrigado, e que forçou por sua vez Menelau a travar o carro, para evitar a colisão. O irmão de Agamémnon exige a Antíloco que, antes de receber o seu prémio, jure que a manobra não foi propositada¹⁰. Desde Homero, a voluntariedade foi considerada pelos gregos um critério determinante da culpa, e por conseguinte do crime. A distinção, de qualquer maneira, entre um acto voluntário e outro involuntário não é tão nítida quanto possa parecer. De facto, os termos gregos *ἑκόν* e *ἄκων* indicam mais a atitude, o envolvimento ou o distanciamento do agente com as

⁸ LEVRERO (2004) 35-41.

⁹ São sobretudo artigos isolados que estudam, às vezes tangencialmente, a justiça e o conceito de justiça noutras zonas sob domínio romano. Para a Cilícia, por exemplo, pode ver-se o artigo de HOPWOOD (1999), apesar de estudar um facto específico da história dessa região.

¹⁰ O discurso de Menelau decorre em *Il.*23.570-585. É analisado por SEALEY (1994) 93-95.

consequências da sua acção¹¹. Há vários graus, como é fácil supor, nesta atitude, pelo que a voluntariedade não é, como podíamos pensar, uma característica absoluta, que está presente ou ausente, mas uma qualidade gradativa. Em qualquer caso, os gregos, tal como os romanos, diferenciaram sempre os homicídios voluntários e os involuntários, razão pela qual Orestes e Édipo aparecem nas tragédias com traços tão diferentes. Apesar de ambos cometerem factos não só criminosos como repugnantes, por ir ao encontro dos mais profundos tabus do ser humano, o último provocou toda a desgraça na ignorância, pois nem conhecia o pai que matou nem a mãe que desposou. O filho de Agamémnon, pelo contrário, sabia perfeitamente o que ia fazer, sabia quem ia matar, mas fê-lo na mesma. Na consciência e voluntariedade do delito radica a fatalidade desta personagem.

Em Roma, já as XII Tábuas diferenciavam entre o homem que ateava fogo à casa de outrem *sciens prudensque* e o homem que fazia o mesmo *casu*. E, em questões de homicídio de um homem livre, Festo¹² afirma que Numa estabeleceu que *si qui hominem liberum dolo sciens morti duit paricidas esto*. Sérvio¹³, por sua parte, informa-nos de que *in legibus Numaie cautum est, ut si quis imprudens occidisset hominem pro capite occisi agnatis eius in contione offerret arietem*. Se compararmos os textos apresentados poderemos afirmar, por um duplo motivo, que a distinção entre homicídio voluntário e involuntário é muito antiga. Em primeiro lugar, porque quer Festo quer Sérvio atribuem ao rei Numa esta distinção, o que, mesmo que não sirva como prova de facto da antiguidade da diferenciação, nos indica que, na mente dos romanos existia a consciência de que se tratava de uma separação antiga, que recuava até tempos quase míticos. Em segundo lugar, porque os dois autores retomam um léxico que provavelmente aparecia já nas XII Tábuas, Festo literalmente (*sciens*) e Sérvio através da negação (*imprudens*), o que demonstra que eram termos considerados específicos na utilização de argumentos de acusação e defesa.

¹¹ RICKERT (1989) desenvolve um estudo aprofundado sobre os termos indicadores da atitude do agente e da vítima em relação ao acontecimento.

¹² P 221, s. v. '*parrici[di]*'.

¹³ Ad *Virg. Eclog.* 4.43.

3. A vingança e a justiça

Platão estabeleceu uma diferenciação entre vingança e justiça: a primeira é individual ou tribal, a segunda da cidade; a primeira é incivilizada e improdutiva, porque olha para o passado e só pretende causar dano, a segunda é razoável porque olha para o futuro e tenta ensinar a virtude¹⁴. A necessidade que sentia Platão de insistir na diferenciação entre estas duas realidades¹⁵ põe em evidência que se tratava de dois conceitos facilmente intercambiáveis no pensamento grego. De facto, uma boa parte da razão de que a ideologia vingativa de muitas tragédias áticas não chocava os espectadores estriba-se na divulgada ideia de que a retaliação ou justiça feita pelas próprias mãos era uma solução positiva no passado mítico e que não era tão negativa mesmo no contexto da Atenas do século V¹⁶, apesar de estar controlada pela legislação. Como veremos no apartado seguinte, até podemos dizer que uma importante função dos tribunais atenienses era controlar a tendência para fazer justiça com as próprias mãos.

Ao contrário do afirmado por Platão, o sistema de retaliação pode olhar para o futuro e não apenas para o passado, e pode funcionar, num estado anterior à existência de leis, como elemento dissuasor do delito. Em muitas sociedades primitivas (e não tão primitivas) a vingança a que se está determinado a chegar indica o grau de fidelidade de um membro do grupo em relação a outro. Os mitos gregos, como representantes de uma sociedade com valores primitivos, transmitem este pensamento da vingança como principal amostra da defesa da honra: Aquiles tem de vingar Pátroclo, Clitemnestra tem de vingar Ifigénia, Orestes tem de vingar Agamémnon... Os mitos eram as histórias com que se formava o espírito do povo grego, e por essa razão os valores de vingança eram assumidos como aceitáveis, como parte integrante da justiça. A primeira versão do mito de Orestes, a que apresenta Homero¹⁷, seria incapaz de provocar o menor interesse no auditório: que o filho de Agamémnon tivesse de matar Egisto, como assassino do pai, entrava dentro da ordem normal das

¹⁴ Este é, basicamente, o resumo que faz BURNETT (1998) 7 das passagens seguintes da obra de Platão: *Cri.* 49b-d e *Prt.* 324a-b.

¹⁵ Outras passagens onde Platão trata desta questão são *Leg.* 9.862-864; *Resp.* 10.609.

¹⁶ Cf. BURNETT (1998) 33.

¹⁷ *Od.* 1.40.

coisas; mas, seria capaz de cumprir o seu dever vingador se a assassina fosse a própria mãe? Só esta situação limite consegue provocar a angústia necessária numa tragédia¹⁸. Por outro lado, se as *Euménides* de Ésquilo fecham a trilogia da *Oresteia* com o julgamento de Orestes, não se deve apenas ao desejo de apresentar um novo sistema, o sistema democrático ateniense dos tribunais, que se impõe sobre o velho sistema da justiça feita pelas próprias mãos, mas também à dificuldade de prosseguir a cadeia de retaliações, tendo em consideração que o vingador natural de Clitemnestra é o próprio Orestes.

Quanto a Roma, precisamente a citação de Festo de uma lei de Numa a que acabamos de fazer alusão, leva-nos à consideração da possibilidade de que a própria legislação primitiva tivesse em consideração a vingança como forma de punição. A expressão *parcidas esto* tem sido objecto de muita discussão. Actualmente, a maior parte dos estudiosos considera que o substantivo *parcidas* há-de ter um valor passivo, talvez forma sincopada de *parcidatus* e portanto a locução deve ser entendida como “que seja morto para compensar”, isto é, “que lhe seja dada morte como retaliação”¹⁹. Esta interpretação encontra plena justificação se fizermos o paralelo com a outra lei de Numa citada por Sérvio, que impõe que se entregue um carneiro aos familiares da vítima acidental, para que seja sacrificado no lugar do homicida²⁰. Como certamente deduz Santalucia²¹, o contraste entre estas leis permite ver que o estado, mesmo que aceite a vingança como uma actividade normal para a restituição da justiça, intervém com normas reguladoras: a actividade punitivo-vingativa deve ser realizada *in contione*, em presença do povo; a morte do homicida só se produzirá se o assassinio tiver sido deliberado, pois, no caso contrário, apenas se sacrificará o carneiro que o homicida deve entregar. Eu acrescentaria que, por estar regulamentada por lei, se evita que a morte do homicida conduza a um novo caso de vingança.

¹⁸ Cf. BURNETT (1998) 100-101.

¹⁹ SANTALUCIA (1990) 32.

²⁰ Esta interpretação da frase de Sérvio vem facilitada por outro texto de Festo onde cita o conhecido jurista Labéon, 476, 18-20 L., s. v. *subigere arietem*: *Subigere arietem, in eodem libro Antistius* [sc. Labeo] *esse ait dare arietem, qui pro se agatur, caedatur.*

²¹ SANTALUCIA (1990) 31-32.

4. Direito público e o direito privado

Devemos ter em conta que não é só em Roma que existe uma divisão clara entre um direito público e outro privado. Também nas diferentes cidades gregas existem, por um lado, leis que regulam as relações de cada cidadão (ou meteco ou escravo) com a comunidade, e por outro lado leis que regulam as relações entre os habitantes da cidade²². Tomar em consideração esta distinção reveste-se de capital importância para decidir, por exemplo, se existiam ou não na Grécia crimes como o homicídio, a agressão ou o roubo. Como é óbvio, não podemos duvidar da existência na Grécia clássica de factos específicos que, a partir de uma definição contemporânea, podem ser catalogados como esses crimes. Mas tendo em consideração que, na perspectiva de Austin, as coisas só existem porque as podemos definir (se mudarmos a definição de acidente de trânsito, podemos eliminar os acidentes das estatísticas, ou, pelo contrário, aumentar consideravelmente o seu número), importa decidir se os actos que são considerados crimes do ponto de vista do mundo actual já o eram na Grécia. Para que determinada acção seja contemplada como crime não chega que represente uma ofensa ou um dano a alguém em concreto; se apenas se tratasse disto, não sairíamos da esfera privada; os crimes actualmente são crimes porque o estado, de alguma maneira, considera que não apenas se ofende alguém específico, como ainda toda a comunidade. Por isso, para além de reparar, na medida do possível, o dano causado à pessoa (por meio de indemnizações, por exemplo), é necessário purgar o dano causado à sociedade (através da reclusão, por exemplo).

No caso das ofensas pessoais era procedimento comum ir a tribunal, o que poderia fazer pensar que o estado se envolvia no processo, que passava assim a ser criminal. Com efeito, muitas ofensas leves que se sancionavam com uma indemnização estavam sujeitas ao mesmo tempo a uma multa que se devia pagar ao estado, o que pode sugerir que se considerava que a sociedade no seu conjunto tinha sido afectada pelo ultraje²³. No entanto, é preciso ter-se em consideração que o direito de recorrer aos tribunais não assistia tanto ao denunciante quanto ao acusado. Quer dizer, a pessoa ultrajada tem direito a uma “reposição”, a tomar a justiça com as próprias mãos, e é o acusado do

²² Cf. SEALEY (1994) 44.

²³ SEALEY (1994) 125-126.

delito quem, por se sentir ameaçado, tem direito a invocar os tribunais. Se perder, as autoridades não impedirão as acções de retaliação ou a indemnização estabelecida por lei e, para além disso, ao ficar demonstrado que o acusado excedeu os seus direitos invocando o auxílio dos tribunais, estará obrigado ao pagamento de uma multa, que ressarce o tribunal dos prejuízos causados²⁴. Assim sendo, o estado não considera que a ofensa privada passe para o âmbito do direito público, isto é, não a considera crime.

Aquelas acções em que o estado grego considera que toda a comunidade foi lesada não estão relacionados com ofensas pessoais mas sim com actividades que poderíamos qualificar de traição ao estado, especialmente em época de guerra.

Por estes motivos temos de ter em atenção que, ao definirmos um acto, no mundo grego, como crime, podemos estar a usar o termo anacronicamente, ou pelo menos de uma maneira lata, enquadrando factos da Antiguidade em conceitos actuais.

De uma maneira muito mais clara que na Grécia, em Roma existe um tipo de direito privado e outro público²⁵. Os factos ilícitos que se podem incluir dentro do primeiro grupo são aqueles que lesam apenas um interesse particular, e que se costumam saldar juridicamente com apenas uma indemnização à vítima: lesões corporais, ameaças, injúrias, danos no património... são algumas das ofensas que se enquadram no direito privado, e que recebem o nome de *delicta*. Pelo contrário, os *crimina* dizem respeito ao direito público, e são aqueles actos contra a lei dos quais advém um prejuízo não apenas particular, mas colectivo; quer dizer, o Estado considera que toda a comunidade foi lesada por essa actuação e tem o direito e o dever de castigar o criminoso.

Convém especificar aqui que esta distinção, que se encontra nitidamente descrita em textos técnicos, perde a nitidez nos seus contornos quando procuramos a utilização desses termos em poetas e outros escritores menos interessados pela precisão semântica que pelo impacto emotivo, a sonoridade ou escansão da palavra²⁶. É, por exemplo, o caso da utilização dos termos no

²⁴ Sealey (1994) 127.

²⁵ A obra do célebre jurista Gaio começa assim (Inst. 1.1): *Omnes populi, qui legibus et moribus reguntur, partim suo proprio, partim communi omnium hominum iure utuntur.*

²⁶ Cf. o estudo aprofundado de LONGO (1976).

poeta Ovídio, do qual, um dos versos (o último do segundo livro dos *Tristia*) serve de título ao presente volume.

5. Os actos não descritos pela lei

No meio das evidentes diferenças que existem entre os códigos legais da Grécia e de Roma, convém aqui salientar um aspecto essencial. O juramento dos juízes atenienses permite pensar que os gregos tinham uma clara noção de que as suas leis não contemplavam todos os casos, isto é, da existência de vazios entre a lei. O juiz jurava votar os casos que tivesse que julgar segundo as leis e decretos da cidade, mas também jurava que, no caso de não existirem leis para esse caso específico²⁷, votaria segundo a opinião mais justa.

A existência, na Grécia, de vazios na lei fazia com que se considerasse que a tarefa dos juízes era dupla, dependendo de se havia ou não havia uma lei escrita para o caso específico. De qualquer modo, o facto de que o recurso à opinião mais justa fosse secundário, quer dizer, que apenas se empregasse quando não houvesse leis escritas, não indica uma prevalência da legalidade sobre o conceito do que é justo, mas apenas que se assumia que o estabelecido na lei era a justiça mais objectiva, não dependente da opinião de um juiz. Por outro lado, já se detecta na Grécia um incipiente recurso à dedução ou inferência a partir da lei, ou que demonstra a tácita assumpção de que a justiça mais equitativa se encontrava nesta²⁸.

A diferença com o código legal latino é notória, porquanto os romanos não costumavam deixar estes assuntos nas mãos da opinião de um juiz; não permitiam a existência de vazios legais, completando as suas normas pelo recurso à inferência (*per interpretationem*)²⁹. O recurso à inferência tem como grande vantagem não deixar espaços vazios, como acontece na Grécia, para além de, em princípio, agir em conformidade com o espírito da lei, porque se interpreta o que o legislador quis dizer. No entanto, tem a desvantagem de que, ao contrário do que acontecia na Grécia, já não é possível que cada cidadão

²⁷ A frase inicial do juramento, que foi reconstituído a partir de citações e alusões, é reproduzida por SEALEY (1994) 51.

²⁸ Um exemplo de Políbio (12.16) sobre um caso acontecido na cidade italiana de Lokroi é estudado por SEALEY (1994) 55-56, neste sentido.

²⁹ Sealey (1994) 54.

seja instruído em direito: o conhecimento do direito e da justiça fica assim nas mãos de um grupo social, os juristas.

Graças a um destes juristas, o já mencionado Gaio (n. 25), possuímos uma listagem dos documentos que tinham validade para o estabelecimento do direito³⁰: *Constant autem iura populi Romani ex legibus, plebiscitis, senatus consultis, constitutionibus principum, edictis eorum, qui ius edicendi habent, responsis prudentium*. Assim, o direito romano fundamentava-se em leis, plebiscitos, senatus-consultos, constituições dos imperadores, éditos dos que têm poder para emití-los e pareceres dos entendidos, isto é, juristas. Um pouco mais à frente, explica em que consistem as constituições imperiais³¹: *Constitutio principis est, quod imperator decreto vel edicto vel epistula constituit*. Assim, essas constituições imperiais podem ser decretos, éditos ou cartas de resposta, também chamadas em latim *rescripta*. Para o que aqui nos interessa, fixaremos a nossa atenção nos *rescripta* imperiais e nos pareceres dos juristas. Em princípio, nuns e noutros tratava-se quer de esclarecimentos ou interpretações do sentido de uma lei, quer de deduções das leis existentes para preencher um espaço vazio. Em qualquer caso, aplicavam-se ao caso específico e não visavam estender a sua vigência para outros casos. No entanto, gradualmente foram sendo aplicados a outras situações análogas, até adquirirem um peso legal tão importante quanto os outros documentos. De facto, as *responsa* dos principais juristas clássicos, Gaio, Modestino, Júlio Paulo, Papiano e Ulpiano, foram convertidas em leis no século V por meio da chamada *Lei das Citações*³².

6. O duplo sistema penal no Império

Falando em termos simples, é possível dizer que na Roma imperial existiam dois sistemas penais quase totalmente independentes, com as suas escalas punitivas próprias. Um deles estava destinado ao castigo dos infractores da lei de *status* social elevado; o outro indicava as punições destinadas aos malfeitores de baixo *status*. Os *honestiores* podiam ser condenados à pena capital, o mais severo dos castigos, mas esta medida era aplicada com

³⁰ *Inst.* 1.2.

³¹ *Inst.* 1.5.

³² Cf. LEVRERO (2004) 47-49.

pouca frequência, a não ser que se tratasse de um crime de *maiestas*, que envolvia por regra geral traição, conjuras... Normalmente, no caso de crimes graves, a punição mais normal era o exílio, que podia revestir várias modalidades (*relegatio, interdictio aqua et igni, deportatio*), mas as diferenças exactas entre elas não são fáceis de determinar, tendo em conta que os autores têm tendência a utilizar os termos de forma imprecisa ou abrangente. Os *humiliores*, pelo contrário, podiam ser condenados a *summum supplicium*, um tipo de condenação capital por meio de métodos especialmente violentos, como podem ser a *crematio*, a *crux*, a *furca* ou a *damnatio ad bestias*. Alguns destes castigos, apesar de serem típicos de escravos, como a crucifixação, podiam ser aplicados a homens livres. Se a condenação para estes réus de baixo *status* social não fosse à morte podiam sofrer o *metallum* ou o *opus publicum*, implicando o primeiro a perda da *libertas* e o segundo apenas da *dignitas*³³.

O facto de existirem dois sistemas penais, não apenas para as condenações como também para as reclusões até ao julgamento (os *honestiores* raras vezes sofriam uma *custodia* à espera do processo penal) não permite deduzir que os romanos não acreditassem na equidade da lei. De facto, a adequação do castigo não devia estabelecer-se apenas em relação ao delito, como também em relação à pessoa que o cometia. Numa sociedade em que, à partida, os homens não são todos iguais, a equiparação do castigo teria significado uma falta de equidade, de justiça, na lei.

Neste artigo quisemos ajudar o leitor não iniciado em direito greco-romano a conhecer, mesmo que superficialmente, as principais questões levantadas pela crítica. Quisemos demonstrar que nem a justiça grega carece de unidade nem a latina de diversidade; que as duas coincidem em muitos aspectos, tal como uma aplicação desde muito cedo do critério de voluntariedade para estabelecer uma gradação na culpa pelos delitos e na consequente punição; que a relação entre vingança e justiça não pode ser negligenciada nem deve ser rejeitada³⁴, tanto na cultura grega como na latina, pois a primeira justiça que conheceram esses povos foi a retaliação, e a justiça legal, punitiva e não retaliativa, foi aos poucos limando o poder da vingança; que existe um

³³ GARNSEY (1970) 103-136.

³⁴ É interessante a este respeito a opinião de GERNET (1984) 14, que lamenta o empenho dos investigadores do seu tempo em separar taxativamente as duas noções.

direito público e um direito privado nas duas culturas, mas que a linguagem comum não respeita os tecnicismos jurídicos; que gregos e romanos encontraram diferentes maneiras de preencher os espaços que as leis deixavam vagos, os helenos por meio da opinião mais justa, os latinos através da interpretação dedutiva; por último, que a lei não era igual para todos porque nem todos eram iguais: a equidade do sistema imperial baseava-se em dar tratamentos diferenciados a pessoas que eram, na concepção romana, diferentes.

7. Bibliografia

- BURNETT, ANNE PIPPIN (1998), *Revenge in Attic and Later Tragedy*, Berkeley–Los Angeles–London.
- FINLEY, MOSES I. (1975), “The Problem of the Unity of Greek Law”, in *The Use and Abuse of History*, London, 134-52.
- GARNSEY, PETER (1970), *Social Status and Legal Privilege in the Roman Empire*, Oxford.
- GERNET, LOUIS (1917), *Recherches sur le développement de la pensée juridique et morale en Grèce (Étude sémantique)*, Paris.
- GERNET, LOUIS (1984), “Le droit pénal de la Grèce ancienne”: *Du châtement dans la cite. Supplices corporels et peine de mort dans le monde antique* (Collection de l’École Française de Rome 79), Roma, 9-35.
- HARRISON, A. R. W. (1971), *The Law of Athens: Procedure*, Oxford.
- HOPWOOD, KEITH (1999), “Bandits Between Grandees and the State. The structure of order in Roman Rough Cilicia”: K. Hopwood (ed.), *Organised Crime in Antiquity*, London.
- JAEGER, WERNER (1989), *Paideia, die Formung des Griechischen Menschen*, trad. port. de Martins Fontes (*Paideia, a formação do homem grego*), São Paulo.
- JONES, A. H. M. (1972), *The Criminal Courts of the roman Republic and Principate*, Oxford.
- LEVRERO, ROBERTA (2004), *Il diritto e la giustizia (Vita e costumi nel mondo romano antico 25)*, Roma.
- LONGO, GIANNETTO (1976), *Delictum e crimen*, Milano.
- MACDOWELL, DOUGLAS M. (1978), *The Law of Classical Athens*, London.

- NOCERA, GUGLIELMO (1976), *Reddere ius. Saggio de una storia dell'amministrazione della giustizia in Roma*, Roma.
- PUGLIESE, GIOVANNI (1982), "Linee generali dell'evoluzione del diritto penale pubblico durante il principato": *ANRW* II.14, 722-789.
- RICKERT, GAILANN (1989), *Hekōn and Akōn in Early Greek Thought (American Classical Studies 20)* Atlanta.
- RUBINSTEIN, LENE (2003), "Volunteer Prosecutors in the Greek World": *Dike* 5, 87-113.
- SANTALUCIA, BERNARDO (1989), *Diritto e processo penale nell'antica Roma*, Milano.
- SANTALUCIA, BERNARDO (1990), *Derecho penal romano*. Traducción de Javier Paricio y Carmen Velasco, Madrid.
- SEALEY, RAPHAEL (1994), *The Justice of the Greeks*, Ann Arbor.
- WOLFF, HANS J. (1972), "Die Bedeutung der Epigraphik für die griechische Rechts-Geschichte": C.H. Beck (ed.), *Akten des 6. Internationalen Kongresses für griechische und lateinische Epigraphik – München 1972 (Vestigia. Beiträge zur Alten Geschichte 17)*, München, 131--144.

* * * * *

Abstract: In this article the author provides some general considerations on the topic of justice in the Greek and Roman world, not by addressing the technicalities of law, but by focussing on such issues as the unity of the Greek conception of justice, the importance accorded since early times in both Greece and Rome to voluntariness as a criterion for aggravation of punishment, the relations between justice and vengeance, the existence of public and private law, the problem of legal void and the double system of justice.

Keywords: Crime; punishment; justice; public law; private law; vengeance; Greece; Rome.

Resumen: En este artículo el autor elabora una serie de consideraciones generales sobre la justicia en el mundo grecorromano, centrando su atención no sobre aspectos técnicos de derecho, sino sobre asuntos como la cuestión de la unidad de la concepción de la justicia en Grecia, la importancia que tuvo desde muy pronto, en Grecia y en Roma, la voluntariedad como criterio de agravamiento del castigo, las relaciones entre justicia y venganza, la existencia de un derecho público y otro privado, el problema de los vacíos legales y el doble sistema de justicia.

Palabras clave: Crimen; pena; justicia; derecho público; derecho privado; venganza; Grecia; Roma.

Résumé: Dans cet article, l'auteur élabore toute une série de considérations générales sur la justice dans le monde gréco-romain, sans, pour autant, centrer son attention sur les aspects techniques du droit, mais sur des sujets comme: la question de l'unité du concept de justice en Grèce, le volontarisme comme circonstance aggravante du châtement, les relations entre justice et vengeance, l'existence d'un droit publique et d'un autre privé, le problème du manque de lois et de réglementation et le double système de justice.

Mots-clé: Crime; punition; justice; droit publique; droit privé; vengeance; Grèce; Rome.

Resumo: Neste artigo, o autor tece uma série de considerações gerais sobre a justiça no mundo greco-romano, centrando a sua atenção não sobre aspectos técnicos do direito, mas sobre assuntos como a questão da unidade da concepção da justiça na Grécia, a importância que desde muito cedo teve, na Grécia e em Roma, a voluntariedade como critério de agravamento do castigo, as relações entre justiça e vingança, a existência de um direito público e outro privado, o problema dos vazios legais e o duplo sistema de justiça.

Palavras-chave: Crime; punição; justiça; direito público; direito privado; vingança; Grécia; Roma.